



PROC. N. 0001063-17.2010.5.24.0002-AP.4

**A C Ó R D ã O**  
**2ª TURMA**

**Relator** : Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA  
**Revisor** : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA  
**Agravante** : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO)  
**Procurador** : Arlindo Icassati Almirão  
**Agravados** : DORIVAL ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS  
**Advogados** : Tatiana Curvo de Araújo Rossato e outros  
**Origem** : 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

**AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** Mudanças levadas a efeito em uma fonte subsidiária do processo trabalhista por excelência, no caso o Código de Processo Civil, não podem derrogar os preceitos relativos a procedimentos deste processo especializado, mormente porque a norma geral não tem o condão de derrogar uma especial. Não é com desrespeito às regras mínimas do devido processo legal, que se vai dar cabo à crônica dificuldade da efetivação da sentença trabalhista. Não é imputando mais uma multa ao devedor que irá fazer com que ele venha a cumprir com a obrigação, de modo a justificar o atropelo aos procedimentos processuais, pois para o mau pagador ou para quem não tem com o que pagar, pode o Juízo estabelecer a multa no valor que quiser que ele vai continuar não cumprindo a obrigação. A multa, em casos como tais, talvez até contribua para aprofundar a sua inadimplência. Recurso da União provido, por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0001063-17.2010.5.24.0002-AP.4) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de agravo de petição interposto pela União contra decisão prolatada pelo Exmo. Juiz do Trabalho



PROC. N. 0001063-17.2010.5.24.0002-AP.4

Substituto, Dr. Márcio Alexandre da Silva, em exercício na E. 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS (f. 256/258), que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela ora agravante.

Pretende a União a reforma do *decisum* para que não sejam excluídas dos cálculos as custas processuais e a multa do art. 475-J do CPC (f. 271/274).

Os exequentes apresentam contraminuta às f. 276/278-verso.

A Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do agravo de petição (f. 286/289).

É o relatório.

## V O T O

### 1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição e da contraminuta, por preenchidos os pressupostos legais.

### 2 - MÉRITO

#### 2.1 - CUSTAS PROCESSUAIS

Pretende a agravante a exclusão dos cálculos do valor das custas processuais, embasando-se no art. 790-A, I, da CLT.

Assiste-lhe razão.

A União é isenta do recolhimento das custas processuais, consoante disposto no art. 790-A, I, da CLT, mesmo



quando está na condição de responsável subsidiária, como é o caso presente.

Assim, dou provimento ao agravo para excluir a responsabilidade da União pelo recolhimento das custas processuais.

## 2.2 - MULTA DO ART 475-J DO CPC

Insurge-se a agravante pleiteando a reforma da decisão que manteve nos cálculos a multa do art. 475-J do CPC, sustentando a inaplicabilidade desse dispositivo no processo do trabalho.

Tem razão.

No presente caso a multa em tela foi imposta ao executado e não à agravante, executada como responsável subsidiária, motivo pelo qual não há manter nos cálculos o valor referente a tal multa pois não há condenação da agravante nesse sentido.

Ademais, venho sistematicamente sustentando que mudanças levadas a efeito em uma fonte subsidiária do processo trabalhista por excelência, no caso o Código de Processo Civil, não pode derogar os preceitos relativos a procedimentos deste processo especializado, mormente porque a norma geral não tem o condão de derogar uma especial.

Entendo que não é com desrespeito às regras mínimas do devido processo legal que se vai dar cabo à crônica dificuldade da efetivação da sentença.

Não creio que seja imputando mais uma multa ao devedor que vá fazer com que ele venha a cumprir com a obrigação de modo a justificar o atropelo aos procedimentos processuais, pois para o mau pagador ou para quem não tem com o que pagar, pode o Juízo estabelecer a multa no valor que quiser, que ele vai continuar não cumprindo a obrigação.

A multa, em casos como tais, talvez até



PROC. N. 0001063-17.2010.5.24.0002-AP.4

contribua para aprofundar a sua inadimplência.

Ressalto por oportuno que a Egrégia 1ª Turma desta Corte também já se posicionou nesse mesmo sentido, quando do julgamento do processo n. 0865/2006-002-24-00.1-RO.1, da lavra do Des. Márcio Vasques Thibau de Almeida.

Destarte, dou provimento ao agravo de petição para excluir dos cálculos a multa imputada com suporte no art. 475-J do Código de Processo Civil.

**POSTO ISSO**

**ACORDAM** os Desembargadores Federais do Trabalho da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer do agravo de petição**, bem como da contraminuta, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir dos cálculos as custas processuais e a multa do art. 475-J do CPC, nos termos do voto do Desembargador João de Deus Gomes de Souza (relator).

Campo Grande, 10 de julho de 2013.

**JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA**  
**Desembargador Federal do Trabalho**  
**Relator**

JDGS/3/cv